



## **Informe Estratégico – Portaria dispõe sobre Livro de Inspeção e Domicílio Trabalhista Eletrônicos**

**1** - Foi publicada no D.O.U., de 22/12/2023, a [Portaria nº 3.869](#), de 21/12/2023, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), alterando a [Portaria MTP nº 671/2021](#), dispondo sobre o **Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico (eLIT)** e o **Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET)**.

A [Portaria MTP nº 671/2021](#) regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

### **2 - Principais previsões quanto ao Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET):**

**2.1** - O Domicílio Eletrônico Trabalhista ([DET](#)), instituído pelo art. 628-A da [CLT](#), é **instrumento oficial** de comunicação e de prestação de serviços digitais entre a **Inspeção do Trabalho** e o **empregador**, e será disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego através de acesso digital.

**2.2** - O DET será aplicável a todos aqueles que estiverem **sujeitos à Inspeção do Trabalho**, tenham ou não empregados.

**2.3** - O DET destina-se, entre outras finalidades, a:

- **Cientificar o empregador** de quaisquer atos administrativos, procedimentos fiscais, intimações, notificações, decisões proferidas no contencioso administrativo e avisos em geral;
- **Permitir o envio**, pelo empregador, de **documentação eletrônica** em formato digital, exigida em razão da instauração de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização, bem como, em integração com os sistemas de processo eletrônico, permitir a **apresentação de defesa e recursos** no âmbito desses processos;
- **Assinalar prazos** para o atendimento de exigências realizadas em procedimentos administrativos ou em medidas de fiscalização;

- **Viabilizar**, sem ônus, a **emissão de certidões**, inclusive relacionadas a infrações administrativas trabalhistas, a débitos de FGTS, e ao cumprimento de obrigações relacionadas à legislação trabalhista;
- Disponibilizar ferramentas gratuitas e interativas para **elaboração de autodiagnóstico trabalhista** e para avaliação de riscos em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- Disponibilizar **consulta** à legislação trabalhista;
- Simplificar os procedimentos de **pagamento de multas administrativas** e obrigações trabalhistas;
- Registrar os **atos de fiscalização** e o lançamento de seus resultados;
- Possibilitar a consulta, pelos empregadores, de informações relativas às **fiscalizações registradas no âmbito do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho**, bem como dos trâmites de processos administrativos trabalhistas em que figurem como parte interessada; e
- Ministar **orientações, informações e conselhos técnicos** para o cumprimento da legislação trabalhista, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência.

**2.4 - O acesso ao DET** será realizado **mediante autenticação** por meio da conta [gov.br](http://gov.br), com o nível de segurança prata ou ouro, para os serviços previstos no art. 628-A da [CLT](#).

O empregador poderá **outorgar poderes** a outra pessoa, por meio do Sistema de Procuração Eletrônica ([SPE](#)), para acesso ao DET, e os atos praticados por meio do DET serão registrados no sistema com identificação do empregador, da data e do horário em que foram praticados.

**2.5 - O empregador será responsável por:**

- Manter o acesso ao seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;
- Consultar o DET para fins de ciência das comunicações realizadas em sua caixa postal;
- Verificar a regular transmissão e assegurar-se do efetivo recebimento das petições e documentos pelo sistema do DET; e

- Informar e manter atualizado pelo menos **um endereço postal eletrônico (e-mail)**, a fim de possibilitar o envio automático de mensagens com alertas, informando a existência de comunicações a serem recebidas por meio da caixa postal do DET. Tais mensagens de alertas poderão ser disponibilizadas aos empregadores, adicionalmente, por meio de outros sistemas oficiais de prestação ou consultas de informações.

**2.6** - O empregador será considerado **ciente da comunicação entregue** na Caixa Postal do DET **no dia em que for realizada a consulta eletrônica de seu teor, ou automaticamente, no primeiro dia útil após o período de quinze dias corridos**, contados da data de publicação da comunicação na caixa postal do DET, quando não houver sido realizada a consulta de seu teor.

A **ciência automática** restará caracterizada ainda que o usuário não mantenha o cadastro atualizado ou não consulte o DET para fins de ciência das comunicações realizadas em sua caixa postal.

As comunicações eletrônicas realizadas por meio da caixa postal do DET, **são consideradas pessoais** para todos os efeitos legais e dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal.

São de inteira **responsabilidade do empregador** a observância dos prazos, o teor e a integridade dos arquivos enviados ao DET.

A existência da caixa postal do DET não afasta a possibilidade de a Inspeção do Trabalho, a seu critério, **utilizar outros meios legais de comunicação e interação com o usuário**, inclusive para apresentação de documentos.

**2.7** - Os **documentos digitais** enviados ou recebidos com a utilização do DET deverão ser produzidos ou reproduzidos nos formatos eletrônicos exigidos pela Inspeção do Trabalho.

Caso o arquivo a ser transmitido pelo DET ultrapasse o tamanho máximo suportado e não seja possível o seu fracionamento, deverá o usuário apresentar **requerimento eletrônico fundamentado**, via Sistema Eletrônico de Informações ([SEI](#)), endereçado à autoridade regional competente, no mesmo prazo assinalado para apresentação do documento.

Os documentos digitais enviados pelo empregador serão considerados recebidos pelo DET no dia e na hora do recebimento pelo sistema, de acordo com o horário oficial de Brasília, mediante fornecimento de **recibo eletrônico de protocolo** que os identifique.

O recibo eletrônico de protocolo de envio dos documentos pelo empregador por meio do DET não atesta o fiel cumprimento da exigência fiscal, fato que será posteriormente avaliado pela autoridade competente.

O empregador é responsável, nos termos da legislação civil, penal e administrativa, pelo conteúdo, integridade e autenticidade do documento digital enviado por meio do DET e por sua fiel correspondência ao documento original.

Incumbirá ao empregador que produzir documento digital ou digitalizado e realizar sua remessa pelo DET zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.

O documento digitalizado enviado pelo usuário terá valor de cópia simples.

A autoridade competente poderá exigir, a seu critério, **a exibição do original** de documento digitalizado pelo tempo que perdurar o seu direito de rever os atos praticados.

Os arquivos eletrônicos que contenham artefatos maliciosos (também conhecidos como “malwares”) poderão ser **rejeitados automaticamente** pelo sistema, com informação ao usuário das razões para a rejeição, sem prejuízo de apuração de responsabilidade por eventuais prejuízos causados à Administração Pública.

**2.8** - A disponibilidade do DET será garantida apenas aos **acessos de internet protocolo (IP) nacionais**, diariamente, **das seis às vinte horas**, no horário oficial de Brasília.

Os atos a serem praticados por meio do DET com assinalação de prazo **deverão ser cumpridos até as vinte horas do último dia**, salvo se a autoridade competente indicar horário anterior a este.

Quando ocorrer **indisponibilidade do sistema** para transmissão eletrônica de documentos por motivo técnico entre as **dezenove e vinte horas do último dia do prazo**, esse será prorrogado automaticamente para o dia útil seguinte.

Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

A indisponibilidade deverá ser registrada em **relatório de interrupção de funcionamento**, acessível ao público por meio do sítio eletrônico do sistema.

**2.9** - As **funcionalidades** do DET **serão implantadas de forma gradual** e não geram para o usuário o direito de exigir a utilização de ferramentas que ainda não estiverem disponíveis.

A Secretaria de Inspeção do Trabalho publicará o **cronograma e a forma de implantação do DET**, que poderá ser escalonado por unidades da federação, setores econômicos, entre outros critérios.

### **3 - Principais previsões quanto ao Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico (eLIT):**

O Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico (eLIT), previsto no § 1º do art. 628 da [CLT](#), será adotado na forma eletrônica como **uma das funcionalidades do Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET)**, em **substituição ao livro impresso**, que passará a ser denominado **Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico - eLIT**.

### **4 - Outras previsões:**

**4.1** - Foram **revogados** os seguintes dispositivos da [Portaria nº 671/2021](#):

- Os § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do art. 140, a seguir transcritos:

§ 1º A partir da data a ser fixada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, será obrigatório o uso do modelo eletrônico do Livro de Inspeção do Trabalho, mediante cadastro.

§ 2º O cumprimento da obrigação prevista no § 1º do art. 628 da [CLT](#) se verifica com o cadastro e manutenção do eLIT, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O cadastro e o acesso ao eLIT, assim como os documentos enviados pela caixa postal do referido sistema, deverão ser assinados por representante legal, mediante utilização de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou login único do portal gov.br.

§ 4º O representante legal da empresa poderá outorgar poderes a outra pessoa detentora de certificado digital, por meio de procuração eletrônica, para acesso e utilização dos serviços e funcionalidades do eLIT, conforme dispuser ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Os livros de Inspeção do Trabalho impressos deverão ser guardados pelo prazo de cinco anos, contado a partir da data indicada no § 1º do caput,

e poderão ser exigidos pela Inspeção do Trabalho para consulta de fatos pretéritos, possibilitada sua digitalização na forma da lei.

- Os § 5º e § 6º do art. 142, a seguir transcritos:

§ 5º As comunicações eletrônicas realizadas por meio do eLIT, com prova de recebimento ou após o transcurso do prazo previsto no inciso III do § 4º do caput, são consideradas pessoais para todos os efeitos legais e dispensam a sua publicação no DOU e o envio por via postal.

§ 6º O teor e a integridade dos arquivos enviados pelas empresas, bem como a observância dos prazos, são de sua inteira responsabilidade.

**4.2** - A [Portaria MTE nº 3.869/2023](#) entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em **22/12/2023**.

**5** - Para mais informações acesse:

- [Informe estratégico](#) sobre “Portaria/MTP Nº 671/2021 – Novo Livro Eletrônico de Inspeção do Trabalho – Elit”.
- [Informe estratégico](#) sobre “Domicílio Eletrônico Trabalhista”.

### **Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

### **Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT